

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/10/2021 | Edição: 187-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários.

### CAPÍTULO II

#### DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 2º A Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, poderá editar atos normativos para disciplinar a aplicabilidade das taxas de fiscalização previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 3º São contribuintes da Taxa:

I - as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários;

II - as companhias abertas nacionais e as companhias estrangeiras sujeitas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III - as companhias securitizadoras;

IV - os fundos de investimento, independentemente dos ativos que componham sua carteira;

V - os administradores de carteira de valores mobiliários;

VI - os auditores independentes sujeitos a registro na CVM;

VII - os agentes autônomos de investimento;

VIII - os analistas e os consultores de valores mobiliários;

IX - as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM;

X - as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;

XI - as centrais depositárias de valores mobiliários e as demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado;

XII - as plataformas eletrônicas de investimento coletivo e as pessoas jurídicas, com sede no País ou no exterior, participantes de ambiente regulatório experimentais no âmbito da CVM;

XIII - o investidor, individual ou coletivo, pessoa natural ou jurídica, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior, registrado na CVM como titular de conta própria ou de carteira coletiva;

XIV - as agências de classificação de risco;

XV - os agentes fiduciários;

XVI - os prestadores de serviços de escrituração e custódia de valores mobiliários; e

XVII - os emissores de valores mobiliários dispensados ou não de registro na CVM, inclusive os emissores de certificados de depósito de valores mobiliários.

§ 1º Os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na CVM são isentos do pagamento da Taxa.

§ 2º O representante legal, registrado na CVM, dos contribuintes que tenham sede, residência ou domicílio no exterior é responsável pelo recolhimento da Taxa." (NR)

"Art. 4º .....

I - anualmente e paga integralmente com relação a todo o ano a que se refere, de acordo com os valores expressos em real e estabelecidos nos Anexos I, II e III, inadmitido o pagamento **pro rata** ;

II - por ocasião da realização de oferta pública de valores mobiliários, incluídas as hipóteses de dispensa de registro pela CVM, com incidência sobre o valor da operação, conforme estabelecido no Anexo IV; e

III - por ocasião do pedido de registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, conforme o disposto nesta Lei, ou da emissão de ato autorizativo equivalente, na hipótese prevista no Anexo V, inadmitido o pagamento **pro rata** e com pagamento integral da Taxa independentemente da data do pedido.

§ 1º O valor da Taxa devido pelos fundos é o somatório dos valores indicados na faixa 5 do Anexo I, de acordo com o patrimônio líquido de cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, de cada subdivisão de classe prevista no regulamento do fundo.

§ 2º O valor da Taxa devido pelos fundos que não apresentem diferentes classes de cotas é aquele indicado na faixa 5 do Anexo I, de acordo com o seu patrimônio líquido.

§ 3º O valor do patrimônio líquido a que se referem o § 1º e o § 2º será calculado da seguinte forma:

I - pela média aritmética dos patrimônios líquidos diários apurados no primeiro quadrimestre do ano civil; ou

II - com base no valor calculado no último dia útil do primeiro quadrimestre do ano para aqueles que não apuraram diariamente o valor de seu patrimônio líquido.

§ 4º O valor da Taxa devido pelos contribuintes das demais faixas previstas no Anexo I e no Anexo V é indicado:

I - de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte em 31 de dezembro do ano anterior; ou

II - na hipótese de participante constituído posteriormente, pelo menor valor de taxa previsto na faixa aplicável ao contribuinte.

§ 5º Nas hipóteses previstas no Anexo II, o recolhimento inicial ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da data do registro na CVM.

§ 6º Nas hipóteses previstas no Anexo III, o valor da Taxa é calculado de acordo com o número de estabelecimentos do contribuinte.

§ 7º Nas hipóteses previstas no Anexo IV, o valor da Taxa é calculado em função do valor da oferta pública expresso em reais.

§ 8º Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

§ 9º Não haverá sobreposição ou dupla cobrança da Taxa na hipótese de oferta pública de valores mobiliários concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários." (NR)

"Art. 5º A Taxa deve ser recolhida:

I - nas hipóteses previstas nos Anexos I, II e III, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de maio de cada ano;

II - nas hipóteses previstas no Anexo IV:

a) com a protocolização do pedido de registro na CVM, no caso de ofertas públicas sujeitas a registro; ou

b) com a formalização da oferta pública de valores mobiliários ao mercado, no caso de ofertas dispensadas de registro; e

III - na hipótese prevista no Anexo V, com a protocolização do pedido de registro inicial na CVM como participante ou a emissão de ato autorizativo equivalente.

§ 1º A Taxa não recolhida no prazo estabelecido será atualizada na data do efetivo pagamento com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento e calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga; e

III - encargos de vinte por cento, substitutivos da condenação do devedor em honorários de advogado e calculados sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, que será reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

.....

§ 3º Serão devidos na integralidade os valores estabelecidos nos Anexos I, II e III pelos contribuintes registrados na CVM por período inferior a trezentos e sessenta e cinco dias no ano de competência do tributo." (NR)

"Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como dívida ativa com os acréscimos de que trata o art. 5º." (NR).

"Art. 7º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados pela CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária." (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11. ....

.....

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no § 11 caberá recurso na Comissão de Valores Mobiliários, em última instância e sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, conforme estabelecido em regimento interno.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.940, de 1989, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II, III, IV e V a esta Medida Provisória.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.940, de 1989:

a) o parágrafo único do art. 3º;

b) as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 5º; e

c) as Tabelas A, B, C e D;

II - o § 6º do art. 20 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - o art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, na parte em que inclui o § 12 ao art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976;

IV - o art. 52 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - o art. 12 da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009; e

VI - o art. 82 da Lei nº 12.249, de 11 de maio de 2010.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 1º de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

## ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

| FAIXA | CONTRIBUINTE                                                                                   | PATRIMÔNIO LÍQUIDO (R\$) |                       |   |                       | TAXA (R\$)     |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------------|---|-----------------------|----------------|
| 1     | Companhias abertas, companhias estrangeiras e companhias securitizadoras                       | Até                      |                       |   | R\$ 4.000.000,00      | R\$ 15.715,61  |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 4.000.000,01      | a | R\$ 450.000.000,00    | R\$ 19.283,31  |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 450.000.000,01    | a | R\$ 2.000.000.000,00  | R\$ 23.927,48  |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 2.000.000.000,01  | a | R\$ 80.000.000.000,00 | R\$ 84.866,81  |
|       |                                                                                                | Acima de                 | R\$ 80.000.000.000,00 |   |                       | R\$ 559.814,88 |
| 2     | Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais                                                 | Até                      |                       |   | R\$ 5.000.000,00      | R\$ 700,00     |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 5.000.000,01      | a | R\$ 60.000.000,00     | R\$ 1.400,00   |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 60.000.000,01     | a | R\$ 180.000.000,00    | R\$ 4.177,10   |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 180.000.000,01    | a | R\$ 400.000.000,00    | R\$ 18.592,64  |
|       |                                                                                                | Acima de                 | R\$ 400.000.000,00    |   |                       | R\$ 112.795,40 |
| 3     | Pessoas naturais e jurídicas que integram o Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários     | Até                      |                       |   | R\$ 11.000.000,00     | R\$ 3.759,06   |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 11.000.000,01     | a | R\$ 70.000.000,00     | R\$ 7.518,11   |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 70.000.000,01     | a | R\$ 700.000.000,00    | R\$ 22.431,42  |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 700.000.000,01    | a | R\$ 30.000.000.000,00 | R\$ 97.097,71  |
|       |                                                                                                | Acima de                 | R\$ 30.000.000.000,00 |   |                       | R\$ 530.880,38 |
| 4     | Carteiras de títulos e valores mobiliários - capital estrangeiro (Investidores não residentes) | Até                      |                       |   | R\$ 11.000.000,00     | R\$ 40.193,15  |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 11.000.000,01     | a | R\$ 86.000.000,00     | R\$ 74.508,59  |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 86.000.000,01     | a | R\$ 580.000.000,00    | R\$ 89.410,38  |
|       |                                                                                                | De                       | R\$ 580.000.000,01    | a | R\$ 20.000.000.000,00 | R\$ 134.960,94 |
|       |                                                                                                | Acima de                 | R\$ 20.000.000.000,00 |   |                       | R\$ 600.000,00 |

|   |                                                                                                                                                          |          |                      |   |                      |                |
|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|---|----------------------|----------------|
| 5 | Fundos de investimento                                                                                                                                   | Até      |                      |   | R\$ 5.031.489,20     | R\$ 3.162,29   |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 5.031.489,21     | a | R\$ 10.062.978,40    | R\$ 4.743,42   |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 10.062.978,41    | a | R\$ 20.125.956,80    | R\$ 7.115,15   |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 20.125.956,81    | a | R\$ 40.251.913,60    | R\$ 9.486,88   |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 40.251.913,61    | a | R\$ 80.503.827,20    | R\$ 12.649,14  |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 80.503.827,21    | a | R\$ 161.007.654,40   | R\$ 20.238,66  |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 161.007.654,41   | a | R\$ 322.015.308,80   | R\$ 30.357,96  |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 322.015.308,81   | a | R\$ 644.030.617,60   | R\$ 40.477,29  |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 644.030.617,61   | a | R\$ 1.288.061.215,20 | R\$ 50.596,62  |
|   |                                                                                                                                                          | Acima de | R\$ 1.288.061.215,20 |   |                      | R\$ 56.921,21  |
| 6 | Mercados organizados de valores mobiliários, centrais depositárias de valores mobiliários e demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado | Até      |                      |   | R\$ 4.000.000,00     | R\$ 1.124,19   |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 4.000.000,01     | a | R\$ 28.000.000,00    | R\$ 2.248,38   |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 28.000.000,01    | a | R\$ 250.000.000,00   | R\$ 9.753,99   |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 250.000.000,01   | a | R\$ 1.300.000.000,00 | R\$ 65.123,73  |
|   |                                                                                                                                                          | Acima de | R\$ 1.300.000.000,00 |   |                      | R\$ 600.000,00 |
| 7 | Plataformas eletrônicas de investimentos coletivos e pessoas jurídicas autorizadas a participar de ambiente regulatório experimental                     | Até      |                      |   | R\$ 50.000,00        | R\$ 530,00     |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 50.000,01        | a | R\$ 75.000,00        | R\$ 536,40     |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 75.000,01        | a | R\$ 100.000,00       | R\$ 542,78     |
|   |                                                                                                                                                          | De       | R\$ 100.000,01       | a | R\$ 500.000,00       | R\$ 549,19     |
|   |                                                                                                                                                          | Acima de | R\$ 500.000,00       |   |                      | R\$ 555,59     |

1. Aplica-se a todos os tipos de fundos de investimento com registro na CVM, incluídos FIC, FDIC, FII e FIP.

2. O patrimônio líquido e a respectiva Taxa são atribuíveis a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, de cada uma de suas subdivisões, nos termos do regulamento do fundo de investimento.

3. Na apuração do valor anual devido de Taxa, cada fundo de investimento, como contribuinte, deverá somar todos os valores de Taxa de Fiscalização atribuídos a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, aplicável a cada subdivisão de classe, nos termos de seu regulamento.

4. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

## ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

| FAIXA | CONTRIBUINTE                                                                                                                                                | TAXA (R\$)    |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1     | Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa natural                                                                                          | R\$ 6.346,32  |
| 2     | Prestadores de serviços de ações escriturais, prestadores de serviço de custódia fungível e de emissores de certificados de depósito de valores mobiliários | R\$ 38.077,72 |



|   |                                                                                                                                                                                                                    |              |
|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 3 | Consultores de valores mobiliários - pessoa natural, prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa natural, agentes autônomos - pessoa natural e analistas de valores mobiliários - pessoa natural | R\$ 530,00   |
| 4 | Consultores valores mobiliários - pessoa jurídica, agentes autônomos - pessoa jurídica e analistas de valores mobiliários - pessoa jurídica                                                                        | R\$ 2.538,50 |
| 5 | Prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa jurídica, agências de classificação de risco e agentes fiduciários                                                                                   | R\$ 9.519,43 |

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

#### ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

| FAIXA | CONTRIBUINTE                                                        | ESTABELECIMENTOS: SEDE E FILIAL (QTD.) | TAXA (R\$)    |
|-------|---------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|---------------|
| 1     | Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa jurídica | Até 2 estabelecimentos                 | R\$ 12.692,56 |
|       |                                                                     | 3 ou 4 estabelecimentos                | R\$ 25.385,12 |
|       |                                                                     | Mais de 4 estabelecimentos             | R\$ 38.077,72 |

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III, será devido o valor da Taxa de Fiscalização para cada registro concedido ao contribuinte.

#### ANEXO IV

(Anexo IV à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

|                                       | ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA OFERTA | VALOR MÍNIMO DA TAXA INCIDENTE SOBRE A OFERTA (R\$) |
|---------------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Oferta pública de valores mobiliários | 0,03%                                      | R\$ 809,16                                          |

1. Prevalecerá o valor mínimo de R\$ 809,16 na hipótese de a aplicação da alíquota de 0,03% sobre o valor da oferta ser inferior.

2. Não haverá sobreposição ou dupla cobrança de Taxa de Fiscalização na hipótese de oferta concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários.

#### ANEXO V

(Anexo V à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

|                                                                                        | VALOR DA TAXA (%)                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Pedidos de registro inicial na CVM como participante do mercado de valores mobiliários | 25% do valor da taxa anual aplicável a partir dos critérios de enquadramento previstos nos Anexos I, II ou III |

1. Se concedido o registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, ou emitido ato autorizativo equivalente, será devido integralmente no ano dessa concessão o valor aplicável ao novo participante previsto nos Anexos I, II e III.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.